



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76242 - RJ
(2025/0151156-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C X A
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGADA TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. PLAUSIBILIDADE DA TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "[o] mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade". (AgRg no RMS n. 72.007/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

2. Apesar de não ser possível constatar, de plano, a suscitada teratologia, verifico que a argumentação trazida pela recorrente apresenta plausibilidade jurídica. Com efeito, pela leitura da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal da recorrente, verifica-se que houve a mera "extensão da medida cautelar", **sem que fosse declinada fundamentação específica a respeito do escritório de advocacia.**

3. Embora não seja possível conhecer diretamente do pedido de nulidade, haja vista a ausência de análise pelo Tribunal de origem, e não seja possível determinar o conhecimento do mandado de segurança lá impetrado, diante da efetiva interposição de recurso de apelação, considero inevitável atribuir efeito suspensivo ao referido recurso. De fato, a plausibilidade jurídica foi devidamente delineada acima e o perigo da demora se verifica pelo decurso de mais de um ano desde a prolação da decisão questionada, em 4/10/2024.

4. Agravo regimental provido em parte, para dar parcial provimento ao recurso, deferindo o pedido subsidiário de efeito suspensivo à apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76242 - RJ(2025/0151156-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **C X A**
ADVOGADOS : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640**
 MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
 MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. X. A.** contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que os fundamentos da decisão agravada são absolutamente inconsistentes e que a situação excepcionalíssima do escritório admite a impetração de mandado de segurança.

Argumenta que há teratologia na decisão que decretou a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Repete as argumentação originárias e pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O agravo não comporta provimento.

Consoante exposto na decisão agravada, "nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Corroborando tal afirmação, registro o teor do Enunciado da Súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

O Superior Tribunal de Justiça admite a interposição de mandado de segurança contra ato judicial quando a decisão judicial for manifestamente ilegal ou teratológica; não couber recurso judicial; visar atribuir efeito suspensivo a recurso; e for impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Na hipótese presente, o Tribunal de Justiça não conheceu da impetração porque "o pleito formulado pelo impetrante é passível de recurso de apelação", salientando que a análise das razões do impetrante só seria possível "na hipótese de se tratar de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não se verifica no caso ora analisado" (e-STJ, fl. 16.418).

Por fim, a Corte estadual negou a pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação "diante da ausência dos requisitos de admissão do presente mandado de segurança, entre os quais se destaca a inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial, que não restou demonstrada nos autos" (e-STJ, fl. 16.422).

Dentro desse contexto, verifica-se que a Corte estadual entendeu em total conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0151156-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 76.242 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00795977320248190001 00831795220228190001 01041984920248190000
1041984920248190000 202514100210 795977320248190001
831795220228190001

PAUTA: 15/10/2025

JULGADO: 10/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C X A
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
ADVOGADOS : MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C X A
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
ADVOGADOS : MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

C5426551512865<5461@ 2025/0151156-4 - RMS 76242 Petição : 2025/0041665-2 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76242 - RJ
(2025/0151156-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : C X A
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por C. X. A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu do mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 16.413-16.415):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO QUE DEFERIU O AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O DECISUM. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança visando a reforma da decisão que deferiu o afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais de diversas pessoas físicas e jurídicas que constam nos autos do processo 0079597-73.2024.8.19.0001, dentre elas Rogério Dias Correia e Escritório de Advocacia Correia & Xavier Advogados, ora impetrante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se sobre a possibilidade de (i) impetrar mandado de segurança contra a decisão atacada; e, (ii) no mérito, de concessão da segurança, para que seja mantido o sigilo fiscal e bancário da sociedade empresária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso previsto na legislação processual, nos termos do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF.

4. No caso ora analisado, somente pela via da apelação é possível contestar a decisão que deferiu o afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais das partes, nos termos do artigo 593, II, do CPP, sendo certo que tal recurso já foi interposto pela Defesa, nos autos do feito principal.

5. A análise das razões expendidas na peça exordial por meio do mandado de segurança, tal qual requerida pelo impetrante, somente se mostraria

plausível na hipótese de se tratar de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não se verifica no caso ora analisado. Precedentes.

6. Assim, da análise das informações existentes nos presentes autos, não se vislumbra a existência de qualquer vício a ser sanado e tampouco omissão de alguma formalidade essencial à decisão impugnada que pudesse conduzi-la à anulação ou à reforma parcial pela via do Mandado de Segurança.

7. Não haveria lógica em emprestar efeito suspensivo à apelação interposta contra a decisão ora impugnada, diante da ausência dos requisitos de admissão do presente mandado de segurança, entre os quais se destaca a inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial, que não restou demonstrada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Não conhecimento.

Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança não é a via adequada para a análise de ato judicial passível de recurso ou de correição.

Consta dos autos que Paulo Inácio Xavier, sócio da recorrente, foi denunciado na segunda fase da denominada "Operação Abydos". A defesa afirma, no entanto, que as condutas imputadas se confundem com a atividade consultiva regularmente exercida por advogados, além de a denúncia não estabelecer um nexo direto entre sua atuação profissional e a prática delitiva. Assevera que não se pode presumir a culpabilidade decorrente do exercício profissional e que a "interação normal entre advogado e cliente não pode ser criminalizada". Sustenta, no mais, que "a denúncia não aponta que o escritório de advocacia CORREIA E XAVIER E ADVOGADOS (Recorrente) teria sido utilizado como um instrumento ou meio utilizado para a prática de quaisquer crimes", mesmo assim foram deferidas medidas de afastamento de sigilo bancário e fiscal em seu desfavor.

No presente recurso, a defesa aduz, em um primeiro momento, que o Tribunal de origem não poderia ter deixado de conhecer do mandado de segurança, porquanto a hipótese dos autos revela situação excepcionalíssima que autoriza sim o manejo do *mandamus*.

Nesse sentido, destaca que a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal é nula, por ausência de fundamentação, em especial por não indicar o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*. Aponta, no mais, que não há justa causa para as medidas invasivas, em especial porque a recorrente é citada apenas em dois parágrafos da denúncia de mais de 490 páginas. Assevera que a inviolabilidade do escritório de advocacia apenas pode ser mitigada de forma absolutamente excepcional, que não é a hipótese dos autos, a qual revela, em verdade, indevida pescaria probatória.

Subsidiariamente, considera que seria cabível o mandado de segurança pelo menos para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a decisão que decretou a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Pugna, assim, pela nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário e fiscal e, subsidiariamente, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.

O relator, Ministro Ribeiro Dantas, negou provimento ao recurso, registrando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo manifesta teratologia, que não foi verificada. Assentou também a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo, em especial pelo não cabimento do *mandamus*.

No agravo regimental, a defesa assevera que a hipótese revela-se sim teratológica, haja vista envolver a quebra de sigilo bancário e fiscal de escritório de advocacia, circunstância que não foi adequadamente sopesada na decisão que deferiu a quebra. No mais, reitera a fundamentação trazida no recurso em mandado de segurança.

Na sessão do dia 10/2/2026, o relator negou provimento ao agravo regimental, mantendo, assim, a decisão monocrática.

Pedi vista dos autos para melhor analisar a matéria.

Passo a tecer minhas considerações.

De plano, conforme destacado pelo eminente relator, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "[o] mandado de segurança não é cabível para impugnar decisão judicial passível de recurso, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade". (AgRg no RMS n. 72.007/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AÇÃO MANDAMENTAL. VIA INADEQUADA.

SÚMULA 267 DO STF. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e

eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Assim, "Compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 02/08/2010).

3. O mandado de segurança não é meio processual idôneo para desconstituir decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Nesse sentido: "As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte vêm reputando descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (RMS 44.807/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016) .

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado - o que não ocorre no caso dos autos -, esta Corte tem abrandado referido posicionamento.

5. No caso em exame, caberia ao Parquet manejar recurso de apelação e não impetrar diretamente o mandamus, de modo que resta configurada hipótese de incidência da Súmula 267/STF.

6. Ordem concedida.

(HC n. 470.006/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

Na hipótese dos autos, apesar de não ser possível constatar, de plano, a suscitada teratologia, verifico que a argumentação trazida pela recorrente apresenta plausibilidade jurídica. Com efeito, pela leitura da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal da recorrente, verifica-se que houve a mera "extensão da medida cautelar", **sem que fosse declinada fundamentação específica a respeito do escritório de advocacia** (e-STJ fls. 57-58).

Como é de conhecimento, "[é] garantida a inviolabilidade do local de trabalho do advogado, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas e afins". (RMS n. 67.105/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/11/2021.). Embora as prerrogativas da advocacia não sejam absolutas, **é necessária fundamentação robusta para sua mitigação, o que, em um exame perfunctório, não se identifica.**

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA. 1. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RMS. PLEITO FORMULADO EM CONJUNTO COM A INTERPOSIÇÃO DO RMS. COMPETÊNCIA DA CORTE LOCAL. ART. 1.027, § 2º, C/C O ART. 1.029, § 5º, III, DO CPC. APARÊNCIA DE TERATOLOGIA. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 2. RMS RECEBIDO EM 17/3/2022. COMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. 3. CPI DA CEMIG. TESTEMUNHA TRANSFORMADA EM INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 4. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. SUSPEITA DE CONFLITO DE INTERESSES. SAÍDA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECEBIMENTO DE HAVERES. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO LEVA À CONCLUSÃO PRETENDIDA. 5. QUEBRA DECRETADA DESDE 2019. PETICIONÁRIO QUE INGRESSOU NA CEMIG EM 23/3/2021. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 6. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA.

1. Ainda que a tutela provisória tenha sido ajuizada nesta Corte antes de inaugurada a competência do STJ, haja vista o disposto no arts. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.029, § 5º, III, ambos do CPC, inevitável proceder ao exame das alegações trazidas pelo peticionário, diante da efetiva aparência de teratologia.

Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, o Recurso em Mandado de Segurança interposto pelo peticionário foi recebido nesta Corte Superior em 17/3/2022, sobre vindo, dessa forma, a competência do STJ para examinar o presente pedido de tutela provisória.

3. O peticionário foi transformado de testemunha em investigado, na CPI da CEMIG, sem a indicação de elementos concretos que revelem sua efetiva participação nas irregularidades investigadas. De fato, não ficou demonstrado, ainda que de forma indiciária, que a sua contratação ocorreu de forma irregular nem que os pareceres, que são opinativos, caracterizam eventual indício de crime. Conforme afirmado pela própria Corte local, há meras "especulações".

- A jurisprudência do STF bem como STJ não tem admitido denúncias que se limitam a imputar a prática delitiva pela simples emissão de "parecer jurídico favorável à contratação direta em razão da inexigibilidade da licitação, sem a apresentação de qualquer outra circunstância que indique o indispensável vínculo subjetivo para a consecução da suposta prática criminosa". (RHC 104.066/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

4. A Comissão Parlamentar de Inquérito considerou que, apesar de ter recebido "haveres de saída", se desligando do escritório para assumir o cargo de diretor na CEMIG, ainda estaria interessado na lucratividade da banca de escritório. Contudo, a fundamentação apresentada não enseja

conclusão alcançada. Com efeito, se houve o desligamento, com o recebimento dos valores devidos, não há mais se falar em interesse na lucratividade futura, o que esvazia o suposto conflito de interesses.

- "A apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada. (AgRg no REsp 995.475/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009).

5. Tem-se manifesta a impossibilidade de as quebras abrangerem período anterior ao ingresso do peticionário na CEMIG, pois, embora a CPI tenha sido constituída para investigar ilegalidades desde 2019 até a presente data, a investigação diz respeito à gestão da CEMIG, na qual o peticionário ingressou apenas em 23/3/2021.

*- O elastecimento do período de quebra para momento anterior ao seu ingresso na CEMIG, além de não se revelar adequado nem necessário, a denotar a ausência de proporcionalidade, viola sim suas prerrogativas de advogado, porquanto ausente fundamentação concreta apta a autorizar a investigação da sua atuação profissional anterior. **Embora as prerrogativas da advocacia não sejam absolutas, é necessária fundamentação robusta para sua mitigação, o que não se verifica na hipótese.***

6. Presente a fumaça do bom direito bem como o perigo da demora, inevitável a atribuição de efeito suspensivo ao RMS 68.517/MG, com restabelecimento da medida liminar deferida na origem, para suspender os atos indicados como coatores, até o julgamento do mérito do recurso pelo STJ.

*7. Agravo regimental a que se dá provimento, para conhecer e deferir o pedido de tutela provisória, **atribuindo efeito suspensivo ao RMS 68.517/MG**, com o consequente restabelecimento da liminar deferida pela Corte local, até o julgamento do mérito do recurso por esta Corte Superior.*

(AgRg no TP n. 3.743/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ademais, deve se levar em consideração que o Recurso em *Habeas Corpus* n. 214.754/RJ foi provido pelo ora relator, para reconhecer a nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal em relação a corrêu, que também foi referido apenas na "extensão da medida cautelar". Por fim, sobreveio notícia de que a Corte de origem trancou o processo com relação aos crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e organização criminosa, com extensão aos corrêus. Embora o Ministério Público tenha interposto o Recurso Especial n. 2.243.953/RJ, o ora relator lhe negou provimento e o agravo regimental encontra-se na pauta virtual de 5/3/2026 a 11/3/2026.

Feitas essas considerações, embora não seja possível conhecer diretamente do pedido de nulidade, haja vista a ausência de análise pelo Tribunal de origem, e não seja possível determinar o conhecimento do mandado de segurança lá impetrado, diante da

efetiva interposição de recurso de apelação, considero inevitável atribuir efeito suspensivo ao referido recurso. De fato, a plausibilidade jurídica foi devidamente delineada acima e o perigo da demora se verifica pelo decurso de mais de um ano desde a prolação da decisão questionada, em 4/10/2024 (e-STJ fl. 63).

Pelo exposto, peço vênua ao eminente relator para divergir em parte, **dando parcial provimento** ao agravo regimental e, por conseguinte, ao recurso em mandado de segurança, apenas para acatar o pedido subsidiário de atribuição de **efeito suspensivo** à apelação interposta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0151156-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 76.242 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00795977320248190001 00831795220228190001 01041984920248190000
1041984920248190000 202514100210 795977320248190001
831795220228190001

PAUTA: 15/10/2025

JULGADO: 03/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C X A
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
ADVOGADOS : MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C X A
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
ADVOGADOS : MARTA BARBOSA LEÃO - RJ103833
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria , deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas.

Votou vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542615515128165<5461@ 2025/0151156-4 - RMS 76242 Petição : 2025/0041665-2 (AgRg)